

## Sistema carcerário e progressão de regime: uma relação historicamente construída

### Carcery system and regime progress: a historically constructed relationship

Rafael Pereira Duarte<sup>1</sup>, Letícia Pereira de Souza<sup>2</sup> e Bárbara Larissa Lins<sup>3</sup>

v. 8/ n. 3 (2020)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
29/06/2020.

<sup>1</sup>Graduando, Universidade  
Federal de Campina Grande. E-  
mail: r.pereira277@gmail.com;

<sup>2</sup>Graduanda, Universidade  
Federal de Campina Grande. E-  
mail: lethyphe@gmail.com;

<sup>3</sup>Graduanda, Universidade  
Federal de Campina Grande. E-  
mail:  
larilinsbarbara@gmail.com.

#### Resumo

O Brasil, historicamente, passou por um processo discriminatório que definiu a sua consubstanciação como sociedade, influenciando, inclusive, o sistema carcerário. Baseado nisso, percebe-se que, avaliando-se o cárcere, existe um perfil dos encarcerados, que evoca debates que circundam, desde a decolonialidade, até a seletividade penal e remonta a diversos episódios diacronicamente organizados. Sob tal égide, percebe-se que, no que tange a progressão de regime, há, como consequência direta disso, o descaso do Estado com o encarcerado, utilizando dos métodos progressivos de pena como meio de “se livrar” desses indivíduos. Com isso, vê-se que, apesar de a legislação penal vigente elencar os requisitos para que se possa progredir, em se tratando de cumprimento de penas privativas de liberdade, ao se analisar a sociedade, as condições dos estabelecimentos prisionais, a preocupação do Estado, dentre outros, há ainda mais empecilhos. Assim, vê-se um duplo descaso, no que tange à progressão, além de se avaliar como o preconceito consolidado na história perpetuou essa realidade. Para a consecução desse artigo, o método de abordagem adotado foi o dedutivo. Por seu turno, houve uma união dos métodos de pesquisa bibliográfico, documental e histórico.

*Palavras-chave:* seletividade penal, decolonialidade, sistema carcerário, progressão de regime.

#### Abstract

Brazil has historically gone through a discriminatory process that defined its embodiment as a society, even influencing the prison system. Based on this, it is clear that, in evaluating the prison, there is a profile of the incarcerated, which evokes debates that range from decoloniality to criminal selectivity and dates back to several diachronically organized episodes. Under such aegis, it is clear that, as far as regime progression is concerned, there is, as a direct consequence of this, the State's neglect of the incarcerated, using the progressive methods of punishment as a means of “getting rid” of these individuals. Thus, despite the fact that the current penal legislation lists the requirements to make progress, when it comes to compliance with custodial sentences, when analyzing society, the conditions of prisons, the concern of the State, among others, there are even more obstacles. Thus, there is a double disregard regarding progression, besides evaluating how the historically consolidated prejudice perpetuated this reality. To achieve this article, the method of

approach adopted was the deductive one. In turn, there was a union of bibliographic, documentary and historical research methods.

*Keywords:* criminal selectivity, decoloniality, prison system, regime progress.

## **1. Introdução**

A conjuntura histórica brasileira, em todo o seu decorrer, revelou o preconceito, incontinenti às práticas discriminatórias que dele decorrem, como mola propulsora para o desenvolver social. Tal afirmação se reputa verdadeira ao melhor avaliar alguns episódios com demasiada importância para o país, como a própria “descoberta” das terras, outrora chamadas de Ilha de Vera Cruz, pelos Portugueses, por volta de 1500. Têm-se registros que os indígenas, que eram o povo nativo do local, teve sua ingenuidade violada e passou a ser dogmatizada e vilmente usada pelos portugueses para extração de riquezas nacionais que seriam, a posteriori, exportadas e comercializadas na Europa.

Outro episódio facilmente destacável é o período escravista, que se deu entre os séculos XVI e XIX, em que os mesmos portugueses trouxeram povos africanos para o Brasil, para explorar, em um regime escravocrata e senhoril, a sua mão de obra – que, à época, era tratada como mercadoria – . Posteriormente, por volta dos anos 1870, surgiu a teoria do “darwinismo social” que viria a, preconceituosamente, justificar todas as atrocidades cometidas pelos povos considerados “superiores”, por terem uma sociedade melhor desenvolvida.

Hodiernamente, apesar de passados mais de cinco séculos desde o primeiro grande acontecido, percebem-se máculas vívidas e pungente no Brasil, originadas nos períodos passados da construção diacrônica nacional. Nesse diapasão, é acertado dizer que, veementemente, a atual situação dos encarcerados, no Brasil, é uma cicatriz desse período que ainda não foi fechada. Isso se torna visível ao se analisar a seletividade do sistema carcerário, que, mormente, atinge a parcela negra, jovem e periférica da população, não obstante a obstrução que se forma na progressão de regime, bem como o desvio de finalidade tácito que se desenvolve, para os detentos que se enquadram nesse perfil, em decorrência da herança histórica que essa parcela da população lamentavelmente herdou.

Assim, o fito principal desse artigo é analisar, enfaticamente, os obstáculos criados por essa formação histórica do Brasil, e a real finalidade que é dada, aos alvos retro citados, para progredir de regime, assim como os abismos entre o que preceitua da Constituição da República Federativa de 1988 e a realidade fática. Subsequentemente, também é escopo dessa obra discutir sobre as

normas de progressão, a seletividade, o decolonialismo, o preconceito social e as dificuldades enfrentadas no sistema carcerário pátrio pelos apenados.

## **2. Decolonialidade, seletividade penal e o sistema carcerário brasileiro**

A Constituição Federal de 1988 coloca, no inciso III do seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos do Estado brasileiro. Ademais, o caput do art. 5º dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). É indubitável, pois, que, com a retomada do poder popular, após mais de duas décadas de ditadura militar (1964 – 1985), o atual documento constitucional vigente no país buscou, sumariamente, findar as desigualdades socialmente construídas.

Todavia, é extremamente delicado se dialogar acerca do tratamento isonômico, tendo em vista que, apesar de ter se formado sobre uma base totalmente miscigenada, a população brasileira não superou o período colonial ainda. Observa-se, com isso, que, em decorrência da profunda intimidade que o preconceito contra essa parcela socialmente marginalizada da sociedade cristalizou na vivência brasileira, tais dispositivos constitucionais tornaram-se meros símbolos, que expõem a ideologia predominante na época. Nessa linha de pensamento, percebe-se uma espécie de “constitucionalização simbólica”, que se caracteriza por ser a perda da potencial instrumentalidade do que está devidamente posto no diploma constitucional. Assim, é acertado afirmar que, por compor tão intrinsecamente a consubstanciação do Brasil enquanto sociedade, tais preceitos constitucionais só serão efetivados devidamente quando o pensamento da coletividade for alterado (NEVES, 1996).

Sob tal égide, surgem os debates acerca da “decolonialidade”. Baseado nas formulações de diversos teóricos sul-americanos, especialmente na virada do milênio, tal teoria fita mostrar que, efetivamente, em consonância com Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel (2016):

(...) sistematizar conceitos e categorias interpretativas tem uma existência bastante recente... a decolonialidade consiste também numa prática de oposição e intervenção, que surgiu no momento em que o primeiro sujeito colonial do sistema mundo moderno/colonial reagiu contra os desígnios imperiais que se iniciou em 1492.

Após essa exposição, há-se que a decolonialidade, enquanto movimento científico, possui forte influência na América Latina, devido ao histórico de colonização exploratória que a região enfrentou. Ainda nessa perspectiva, cabe indagar: o histórico nacional, ao se avaliar o sistema

carcerário brasileiro, deixou feridas mal cicatrizadas? Nesse ponto de reflexão, alguns tópicos devem ser minuciosamente avaliados para que se comece a falar em respostas (BERNARDINO-COSTA; GROSGOUEL, 2016).

Inicialmente, para que se elucide essa questão, é cabível perceber que, apesar de, segundo o IBGE (2015), com base na autodeclaração, aproximadamente 53,9% da população brasileira ser composta por pardos e pretos, a essas pessoas não é ofertado o mesmo tratamento perante o coletivo humano. Prova disso é que, majoritariamente, esses civis vivem em zonas à margem da sociedade, como regiões periféricas e favelas. Com isso, o contato dessa população com o crime é majorado, fazendo com que o meio, evidentemente, influencie-a. Tem-se, também, forte contribuição histórica nessa alocação geográfica da população negra e parda no Brasil, pois, ao sancionar a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel livrou os escravos da exploração de trabalho, porém os deixou desassistidos socialmente, forçando-os a morarem em regiões que ficavam distantes dos centros das cidades.

Assim, em resposta à pergunta supracitada, cumpre salientar que, em decorrência de todas as questões tratadas acima, não houve uma superação efetiva às cicatrizes abertas pela conjuntura diacrônica nacional, isso reverberou diretamente nos índices da população penitenciária composta por negros e pardos (SILVESTRE, 2018). A esse respeito, cumpre abalizar a dita “seletividade penal”, que mostra, amarrando todo o conteúdo retro apresentado, que se cria um perfil no cárcere – o negro, periférico, pobre e, em geral, jovem –, que, claro, não é uma regra absoluta, entretanto, é o que se vê mais comumente nesse ambiente (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

Nesse imbróglio, se desencadeiam diversos problemas no sistema carcerário brasileiro, quais sejam: inobservância do Estado perante as questões que tangem o âmbito prisional, morosidade e dificuldade na progressão do regime de cumprimento e substituição da pena privativa e o uso dessa ferramenta como forma de desafogar o cárcere, mesmo sendo previamente tratados em legislação. Torna-se visível, assim, que, sendo o direito um fato social valorado que gera efeitos no mundo jurídico, para que se efetive a legislação vigente, é necessário que o Estado e a sociedade entrem em uma concordância de pensamento, para findar com essas problemáticas (REALE, 1961).

### **3. A progressão de regime na legislação brasileira**

O Código Penal Brasileiro é claro em seu art. 33, §2 ao dizer que as penas devem ser cumpridas de forma progressiva (BRASIL, 1940, online). No entanto, para compreender essa

progressão, faz-se necessário que se tenha um entendimento sobre os regimes de cumprimento nas penas privativas de liberdade e sua funcionalidade. Em suma, de acordo com o caput do artigo supracitado, os regimes são: fechado, semiaberto e aberto, tendo cada um suas regras e especificidades.

O regime fechado, considerado o mais severo, deve ser cumprido em penitenciária de segurança média ou máxima. Segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 87, caracteriza o estabelecimento como um local salubre que deve conter cela individual com dormitório, lavatório e aparelho sanitário, tendo área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (BRASIL, 1984, online). No regime semiaberto, o período de cumprimento de pena deve acontecer em colônia penal agrícola, industrial ou similar. Caracteriza-se pela possibilidade de ser coletivo, desde que salubre, com dormitório, lavatório e aparelho sanitário. É um local que deve ser feita a seleção adequada dos presos respeitando os objetivos de individualização da pena. Outra especificidade desse regime é a saída temporária. Conforme o artigo 122 da lei supracitada, essa é uma medida ressocializadora que permite visita à família, estudo e participação em atividades que contribuam para o retorno ao convívio social (BRASIL, 1984, online)

Não obstante, o regime aberto caracteriza-se pela oportunidade que é atribuída ao apenado de, durante o dia, ficar em liberdade e à noite e em dias de folga, se recolher em casa de albergado. A Lei de Execução Penal dispõe que deve existir, pelo menos, um tipo desse estabelecimento em cada região, destinando-se, também, à pena de limitação de fim de semana. O prédio para esse tipo de regime precisa ser separado dos demais estabelecimentos, deve situar em centro urbano e caracteriza-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, contendo além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (BRASIL, 1984, online).

No que tange sobre a possibilidade de trabalho, cada regime possui suas condições e características, sendo distinto em cada um. No fechado, o apenado pode trabalhar, desde que seja interno ao estabelecimento, exceto se for em local de obras públicas. Já no semiaberto, como demonstração de sua menor severidade, pode acontecer também na iniciativa privada. E com relação ao regime aberto, trabalhar é um dos seus próprios requisitos, fator que não permite ao apenado remir a pena, diferente dos outros anteriores (BRASIL, 1984, online).

Desse modo, a progressão de regime ocorre com base em requisitos técnicos também dispostos na legislação. Segundo Capez (2019, p. 638) são dois, um objetivo e um subjetivo, que o juiz da execução deve ter por base para que possa conceder a progressão. O requisito objetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, consiste no tempo de cumprimento de pena no regime

anterior. Só haverá progressão quando o apenado cumprir 1/6 da pena, e cada nova progressão exige-se novamente o requisito temporal (BRASIL, 1984, online). É importante destacar que de acordo com o art. 2º, §2º da Lei dos Crimes hediondos, em caso desses o requisito objetivo para a progressão sofre uma alteração, sendo 2/5 da pena nos casos do condenado primário e 3/5 em casos de reincidência (BRASIL, 1990, online). Como requisito subjetivo, tem-se necessário a comprovação do bom comportamento do apenado, por meio do diretor do estabelecimento. Além disso, o § 1º dispõe que “a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor”. (BRASIL, 1984, online).

Na antiga redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, além dos requisitos supracitados, era também preciso que a decisão motivada, fosse precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. Atualmente não é exigido o exame, mas nada impede que o juiz venha a requerer se achar necessário, o que nas palavras de Capez, (2019, p. 640) “Nesse ponto, pode-se dizer que não houve nenhuma modificação significativa, pois, o exame criminológico, no sistema anterior, também era uma faculdade e não uma obrigação do juiz”.

A partir dessa análise, pode-se dizer que existem mais que dois requisitos, visto que além do objetivo e subjetivo, existe também a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público e da Defesa para a concessão da progressão. Nesse ponto que se concentra a problemática, tendo em vista que a seletividade penal é uma realidade no Brasil contemporâneo. Assim, os indivíduos que são marginalizados, ainda que tenham direito à progressão não teriam o benefício, pois não tem uma defesa eficiente que se manifeste em busca da concessão, violando os direitos fundamentais do apenado e fazendo a população questionar se o princípio do acesso à justiça de fato é cumprido.

#### **4. A progressão de regime nas políticas públicas do sistema penal brasileiro**

O Sistema Penal Brasileiro se insere nas imediações estabelecidas no conjunto normativo e nas políticas públicas seguidas pelo Estado. Desse modo, descreve o artigo 1º da Lei de Execução Penal, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1940, online). Destarte, entende-se que além do dever punitivo, se busca uma reintegração do agente na sociedade. Por conseguinte, cabe ao Estado prover dos meios necessários para a concretização do objetivo ressocializador, juntamente com os Estados e o Distrito Federal,

efetivando o que se encontra descrito na legislação, para proporcionar as devidas assistências aos detentos e o bom funcionamento dos estabelecimentos. Como afirma Nucci (2011, p. 998)

É preciso frisar caber à união, privativamente, a competência para legislar em matéria de execução penal, quando as regras concernirem à esfera penal ou processual penal (art. 22, I, CF). Sob outro aspecto, quando envolver matéria pertinente a direito penitenciário, vincula à organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, normas de assistência ao preso ou ao egresso, órgãos auxiliares da execução penal, entre outros temas correlatos, a competência legislativa é da União, mas concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF).

O §2º do artigo 33 do Código Penal dispõe que, “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado [...]” (BRASIL, 1940, online), desse modo, a progressão no regime é um direito do detento e é utilizada como uma política criminal com o intuito de incentivar o condenado no período de cumprimento da sua pena. A possibilidade de mudar para regimes menos rigorosos transmite aos indivíduos a expectativa de retorno a vida em sociedade.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) de junho de 2017, dos 726.354 presos, 706.619 são mantidos em unidades administradas pelas Secretarias Estaduais no Brasil. Não obstante, dos estabelecimentos prisionais, 24,1% das unidades são destinadas ao regime fechado (364 estabelecimentos); 11,7% ao semiaberto (114 estabelecimentos); e 1,46% destinado ao cumprimento de pena em regime aberto ou de limitação de fim de semana (22 estabelecimentos) (Infopen, 2017, online).

Com base nisso, se torna perceptível que a quantidade de presos é inversamente proporcional para quantidade de estabelecimentos existentes no território, o que contribui com o problema de superlotação nos presídios, influenciando de modo direto no direito de progressão de regime de alguns detentos. Ao momento em que, os estabelecimentos não fornecem vagas suficientes para receber novos presidiários, esses se veem em conjunturas discordantes ao que lhes era devido, ocasionadas principalmente pela falta de diligência do Estado. O próprio Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, desde 2011, elaborado pelo Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária destaca que:

As políticas públicas demandam uma liderança governamental em todas as instâncias, porém no caso da política criminal e penitenciária, parece que os governos não se sentem confiantes na possibilidade de impulsionar significativas mudanças e gerir com bons resultados. Essa descrença, aliada a um oportunismo legislativo e à lucratividade da mídia, alimentam um pernicioso fatalismo e um sentimento de vingança no povo brasileiro. Cresce o ódio de brasileiras/os contra brasileiras/os, é fortalecida a violência institucional e a

“justiça” extrajudicial, instituem-se os estereótipos e ampliam-se as instituições e os custos do controle. Essa é uma questão complexa e soluções simples não darão conta de a resolver. Mas não é, e nunca foi, uma questão sem solução. É preciso assumir o controle do sistema penal e dar outra direção para a violência e a criminalidade neste País (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, online).

Percebe-se, no entanto, que a Lei de Execução Penal não é efetivada no Sistema Prisional Brasileiro. De acordo com o Depen, 11,7% das unidades são destinadas a presos de vários regimes, maior que comparado para prisões de regime semiaberto. Não obstante, dentre as prisões de um regime exclusivo, muitas não cumprem seu fim originário. Tem-se como exemplo: das 364 penitenciárias, que em regra deveriam acolher somente condenados ao regime fechado, mais de 80% não cumprem a regra à risca (Infopen, 2017, online). Muitas abrigam agentes que deviam estar no semiaberto, por não haver vagas suficientes para esse regime.

Esse descaso no ambiente carcerário influencia nas decisões dos tribunais, de modo que procuram sanar essas faltas. Dessa maneira, tem-se por exemplo a Súmula Vinculante 56, do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual diz que na falta de estabelecimento penal adequado, é vedado a manutenção do condenado ao regime mais gravoso, pois configuraria excesso de execução de pena, onde é proibido pelo artigo 185 da Lei de Execução Penal que diz que “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares” (BRASIL, 1984, online). Nesse caso o apenado deveria aguardar sua vaga no Regime Semiaberto em Prisão Domiciliar.

Em uma visão mais prática, isso não ocorre. Notável pela a quantidade de indivíduos, a mais, que cumprem pena no regime que não lhes é devido. Nesses casos, porém, é preciso um pedido formal de um Advogado ao Juiz da Execução Penal, para resolver cada caso, pois não se deve impor aos detentos, a quem foi conferido o direito de progredir para um regime mais brando, a subordinar-se a regime mais gravoso, sob a justificativa de inexistência de vagas nos estabelecimentos determinados. Fato resultante da imputabilidade do Estado, que não segue as medidas ao cumprimento de um dever básico proposto pela lei.

Atualmente, o estado do Sistema Penal Brasileiro não assegura a ressocialização. Deste modo, não se pode dizer que o benefício da progressão de regime consolida-se como medida pedagógica e de política pública eficiente para a reintegração do indivíduo na sociedade. O Estado não cumpre a função devida de proporcionar condições para que a ressocialização se materialize, sendo utilizada, unicamente, como meio de amenizar o volume de detentos das unidades prisionais, sem ser considerada a real possibilidade de o indivíduo voltar a vida do crime.

Por fim, relação à progressão, não se permite a conhecida progressão por salto, Greco (2017, p. 645) afirma, baseado na súmula 491 do STJ que:

Ressalte-se que a progressão também não poderá ser realizada por “saltos”, ou seja, deverá sempre obedecer ao regime legal imediatamente seguinte ao qual o condenado vem cumprindo sua pena. Assim, não há possibilidade de, por exemplo, progredir diretamente do regime fechado para o regime aberto, deixando de lado o regime semiaberto.

## **5. Metodologia**

Para a execução desse estudo, o método de abordagem adotado foi o dedutivo, por meio do qual, partindo de uma premissa maior, deduz-se as premissas menores, de modo que se chega a conclusão. Quanto ao método de pesquisa, foram utilizados o bibliográfico, o histórico e o documental para a consecução desse trabalho.

## **6. Resultados**

Assim, é indubitável que a formação histórica consumou, lamentavelmente, os preconceitos como parte integrante da sociedade brasileira. Nesse diapasão, entendo o caráter tridimensional do direito (fato, valor e norma), tais conceitos deturpados reverberaram diretamente no sistema prisional pátrio, bem como na progressão de regime. Logo, os debates que envolvem a decolonialidade, enquanto movimento científico, e a seletividade penal, mostram-se pertinentíssimos na atual conjectura carcerária do Brasil, uma vez que o país possui, como maior parte daqueles que compõem esse âmbito, jovens, negros, pobres e periféricos.

Com isso, observa-se uma espécie de efeito dominó ao se abalizar que, em suma, a progressão de regime serve como uma via de mão dupla pro Estado, “se livrar” da responsabilidade pelos encarcerados que estão superlotando os estabelecimentos prisionais, bem como tentar desafogar o ambiente penitenciário brasileiro. Ademais, em decorrência da não assistência devida do Estado, além de não efetivar corretamente e desviar, mesmo que de modo velado, a finalidade da progressão de regime, há, em diversos casos uma obstrução na aplicação desse direito por se tratar de uma população, em regra, marginalizada que não é devidamente assistida.

## **7. Considerações finais**

Nessa perspectiva, para que se efetive devidamente o que está constitucionalmente previsto, evitando que o atual diploma constitucional brasileiro se torne um mero símbolo, é preciso que haja uma mudança do pensamento social que cristalizou alguns preconceitos herdados de épocas passadas na vivência nacional. Outrossim, apesar de a progressão de regime constituir direito do apenado, enquanto não houver, por parte do Estado, uma mudança de atitude, que passe a aplicar mais corretamente o que está legislado, o sistema prisional continuará, infelizmente, reproduzindo esses velhos problemas, que constituem máculas para o país.

Finalmente, o Estado deve, veementemente, assistir a sua população carcerária, a fim de garantir, efetivamente, que o direito à progressão de regime seja aplicado como é devido, e não baseado na conveniência ou no melhor modo de “se livrar” dos apenados, tendo em vista que isso constitui um desvio na finalidade desses instituto jurídico, mesmo que de forma tácita. Dever-se-á, em suma, deixar, tanto o Estado quanto a sociedade, de reproduzir os preconceitos nos discursos e atos praticados, colocando o passado, pois, no seu devido lugar e utilizando-o apenas para aprender acerca do que não é certo ou do que deve ser mudado.

## Referências

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 31, n. 1, p.15-24, abr. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922016000100002>>

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre a Lei dos crimes hediondos.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume I, parte geral: arts. 1º a 120/ Fernando Capez.** - 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: volume I, parte geral: arts. 1º a 120/Rogério Greco.** - 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBGE. **Conheça o Brasil - População COR OU RAÇA.** 2015. Disponível em:

<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 28 out. 2019.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias atualização -Junho de 2017.

**Departamento Penitenciário Nacional**, 2019. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 18 de Outubro de 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília:

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011. Disponível em:

<<file:///I:/recupera%C3%A7%C3%A3o/Sim%C3%A9iah/Plano%20Pol%EF%BF%BDtica%20Criminal%20e%20Penitenci%EF%BF%BDria%20-%202011.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 13, n. 1, p. 93-117, abr. 2013. Disponível em:

[s.l.], v. 13, n. 1, p. 93-117, abr. 2013. Disponível em:

<<https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897007.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p.321-330, out./dez. 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REALE, Miguel. Fundamentos da concepção tridimensional do direito. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 56, n. 2, p. 66-87, 1961.

SILVESTRE, Rodrigo dos Santos. **PRISÃO PREVENTIVA: ULTIMA RATIO OU REGRA? UMA ANÁLISE DAS PRISÕES PREVENTIVAS E SEU CARÁTER SELETIVISTA**. 2018. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/ Unita, Caruaru, 2018.